



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 122/2019
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
29ª SESSÃO ORDINÁRIA: 17/05/2019
PROCESSO Nº. 1/1479/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2015.05918-7
RECORRENTE: MULTIMPTS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTES: Delcilândia Lopes Aguiar / Rochele Walker de Lima
MATRÍCULA: 107457-1-3 / 105841-1-6
RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte efetuou operações de importação sem o devido recolhimento de ICMS no desembaraço aduaneiro. Revelia. Julgamento de 1ª instância pela Parcial procedência, considerando laudo pericial acostado aos autos. Reexame Necessário. Reexame Necessário indeferido, ficando mantida a decisão de primeira instância pela parcial procedência, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.
Palavras-chave: ICMS. Importação. Incidência.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 82.718,55 e de R\$ 165.437,09 de imposto, nos termos do Relato da Infração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. EXIGE-SE O ICMS IMPORTAÇÃO QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDO QUANDO DO DESEMBARACO ADUANEIRO DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DO EXTERIOR, RELATIVAS AS DECLARACOES DE IMPORTACAO RELACIONADAS EM PLANILHA E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXADOS NA INFORMACAO COMPLEMENTAR DESTES AI.

Segundo a autoridade autuante, efetuada teria efetuado diversas importações de cebola e alho sem o devido recolhimento do ICMS-Importação no período de agosto de 2011 a novembro de 2012.

Na época, segundo o relato da infração, a Autuada teria desembaraçado diversas mercadorias através de liminares em Mandados de Segurança, mas que já foram devidamente cassadas. No caso específico das importações contidas no Auto de Infração em análise, não haveria nenhum mandado de segurança acobertando tal desembaraço, razão pela qual a autoridade autuante lavrou o auto.

O contribuinte não apresentou impugnação.

O Julgador administrativo de primeira instância solicitou diligência fiscal para verificar o montante exato de Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, considerando que não foram anexados todos os comprovantes referentes às declarações de importação discriminadas na planilha fiscal.

Nas fls. 87 a 90, foi anexada informação fiscal com os valores ajustados de AFRMM, considerando os comprovantes existentes e devidamente localizados.

Nas fls. 109 a 114, o julgador administrativo entendeu pelo recálculo da base de cálculo do ICMS, considerando a informação fiscal constante à fl. 90, onde foram especificados os valores de frete e AFRMM comprovados, resultando na Parcial Procedência da autuação.

O processo foi remetido para a 2ª instância do CONAT para Reexame Necessário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O parecer da Assessoria Processual Tributária foi pela manutenção da decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente caso não comporta grandes discussões jurídicas, considerando que sequer foram interpostos impugnação e recurso ordinário pelo contribuinte.

Nesse contexto, não foram arguidas ilegalidades e não foram detectadas de ofício quaisquer anomalias que possam ensejar a nulidade formal do auto de infração.

Quanto ao mérito, o contribuinte não se deu ao trabalho de rebater a ocorrência da infração, a qual, por sinal, é bastante explícita através do relato da autuação e dos documentos acostados.

De fato, a Lei Complementar nº 87/96 é bastante clara ao trazer a entrada de mercadorias importadas do exterior como fato gerador do ICMS, assim considerado no momento do desembaraço aduaneiro, senão vejamos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

(...)

Portanto, não há dúvidas da ocorrência a infração.

Destaque-se que as invoices elencadas pela fiscalização não estão constantes em nenhuma ação judicial que vede a cobrança do ICMS nos moldes em comento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Considerando, ainda, as informações fiscais prestadas às fls. 87 a 90, entendo que a base de cálculo do ICMS a ser utilizada deve ser a que foi fixada nas referidas páginas, uma vez que o recálculo considerou os comprovantes e valores comprovados.

Conseqüentemente, reconhece-se a parcial procedência do auto de infração.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

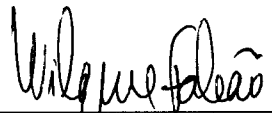
Base de Cálculo: R\$ 961.797,13
ICMS (17%): R\$ 163.505,51
Multa (50%): R\$ 81.752,75
TOTAL: R\$ 245.258,26

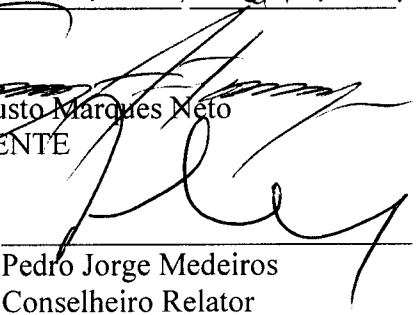
DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/1479/2015 A.I. Nº: 1/2015.05918. Recorrente: CEJUL E MULTIMPORTS COMERCIAL IMPORTADORA. Recorrido: AMBOS. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer dos recursos interpostos, resolve por decisão unânime, negar provimento aos recursos para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 / 07 / 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

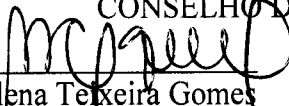

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator

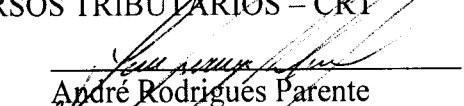


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

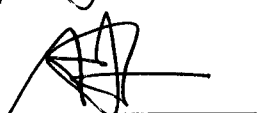
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT



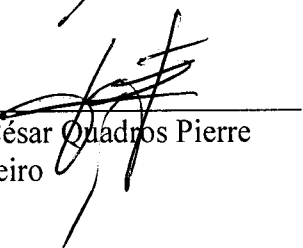
Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira



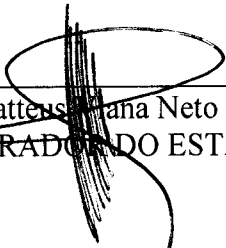
André Rodrigues Parente
Conselheiro



Mônica Maria Castelo
Conselheira



Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro



Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 08/ JUNHO/ 2019